

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

GRAZIELLE RAMOS DUARTE

**A EXPROPRIAÇÃO DO BEM IMÓVEL URBANO DECORRENTE DA SUA
UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE REDUÇÃO DO TRABALHADOR À
CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

RECIFE

2015

GRAZIELLE RAMOS DUARTE

**A EXPROPRIAÇÃO DO BEM IMÓVEL URBANO DECORRENTE DA SUA
UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE REDUÇÃO DO TRABALHADOR À
CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito para obtenção do
grau de bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas
Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá
Filho

**RECIFE
2015**

Duarte, Grazielle Ramos

A expropriação do bem móvel urbano decorrente da sua utilização para a prática de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. / Grazielle Ramos Duarte. – Recife: O Autor, 2015.

43 f.

Orientador(a): Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.

**Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã.
Trabalho de conclusão de curso, 2015.**

Inclui bibliografia.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho escravo (Brasil Colônia). 3. Direito fundamental 4. Trabalho escravo (Brasil contemporâneo). I. Título.

**34
340**

**CDU (2.ed.)
CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2016-488**

Grazielle Ramos Duarte

**A EXPROPRIAÇÃO DO BEM IMÓVEL URBANO DECORRENTE DA SUA
UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE REDUÇÃO DO TRABALHADOR À
CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Orientador Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

1º Examinador Prof.

2º Examinador Prof.

Recife

2015

DEDICATÓRIA

À minha amada mãe, Alcyone Ramos de Souza (*in memoriam*), por toda sua força, luta e esforço para me guiar pelas veredas da Justiça. A quem devo a honra de ter me ensinado a conquistar meus sonhos mesmo diante das intempéries da vida. Obrigada pelo constante incentivo e crença em mim. Saudades eternas!

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à Deus, por iluminar meus caminhos e ser força, proteção, respostas e segurança durante todo o percurso.

À Congregação Damas, em especial ao Colégio Damas da Instrução Cristã, minha segunda casa, e Faculdade Damas da Instrução Cristã eu agradeço pela minha formação, pelas oportunidades, ensinamentos e amor.

Ao meu avô Euclides, meu amado “papaizinho”, por todo amor e carinho incondicional. Pela lição de vida e sorrisos constantes que me deu forças para ir além e concluir esta etapa.

Ao meu pai e minha irmã, que sempre estiveram ao meu lado, sendo segurança e porto seguro, agradeço pelo amor incondicional. Agradeço ao meu pai pelo exemplo de ser guerreiro e batalhador, sempre pronto para me ajudar e me dar força para o trabalho. À minha irmã, anjo da minha vida, agradeço pela persistência, paciência, parceria e força incondicionais que possibilitaram que eu finalizasse essa etapa.

À minha “titia”, por sua compreensão e que nos momentos mais difíceis desta caminhada soube me ouvir e me acalantar.

À Ethan Rafael por toda a ajuda, amor, companheirismo, ensinamentos e pela paciência inabalável.

Aos amigos, pela coragem, conselhos, companhia e momentos felizes.

Aos professores, pelos ensinamentos, paciência, ajuda e disponibilidade. Em especial, agradeço à Fábio Menezes de Sá Filho, Ricardo José de Souza Silva e Leonardo Siqueira.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu,
mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre
aquilo que todo mundo vê.”
Arthur Schopenhauer.*

RESUMO

A presente monografia apresenta a temática do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, com foco na punição da expropriação de bem imóvel urbano a que se refere a Emenda Constitucional n. 81/2014. Os direitos garantidos ao trabalhador pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º e 7º, têm em seu cerne a ideia da primazia dos direitos fundamentais para toda e qualquer pessoa, para que tenha um trabalho digno e decente, de acordo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O objeto do trabalho foi escolhido diante de sua indiscutível importância, uma vez que é necessário encontrar melhorias e soluções para os problemas enfrentados e, para isso, é preciso que, antes, se discuta, se estude e se pesquise sobre os aspectos envolvidos e suas causas. A expropriação do bem imóvel urbano em que se constata a prática de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo nem sempre é efetiva, função esta que deveria ser alcançada pela pena imposta. O estudo trabalhou com a hipótese de que, para isso, seria necessário, no mínimo, constatar quais são as condições degradantes do meio ambiente do trabalho, como principal fator para a configuração material da referida prática. Através de pesquisa bibliográfica, concluiu-se que as condições degradantes do meio ambiente de trabalho são requisitos essenciais para a humilhação, e, com isso, para a caracterização do bem imóvel que necessite da punição emblemática abordada na Emenda Constitucional nº 81/2014. Assim, nota-se a necessidade de se aprofundar nos problemas vivenciados pelas pessoas escravizadas e de preocupar-se com elas, almejar solucioná-los, a fim de que se reverta o quadro de humilhação e desumanidade dos trabalhadores que prestam serviços.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Dignidade da pessoa humana; Emenda Constitucional nº 81/2014. Condições degradantes de trabalho.

ABSTRACT

This paper presents the theme of contemporary slavery in Brazil, focusing on the punishment of urban property expropriation, introduced by the Constitutional Amendment n. 81/2014. The worker's rights – guaranteed by the articles fifth and seventh of the Federal Brazilian Constitution of 1988 – have at their core the idea of the primacy of fundamental rights for each and every person, so everyone can have a dignified and decent work, according to the Principle of Human Dignity. The project's objective was chosen before his undeniable importance, since it is necessary to find improvements and solutions to the problems faced. Therefore, to start, it is necessary the discussion, the study and the research about the issues involved and their causes. The expropriation of the property where workers are found in conditions analogous to slavery is not always effective, nevertheless the penalty must be applied. This study worked with the hypothesis that, to achieve the imposition of the penalty, it is necessary, at least, to find out which degrading labor conditions are the main factors to configure the practice of slave labor. Through literature review, we conclude that the degrading conditions of the working environment are essential requirements for humiliation, and thus, for the characterization of the property that needs the emblematic punishment addressed in the Constitutional Amendment n. 81/2014. Thereby, there is the need to delve into the problems experienced by enslaved people and to worry about them, aiming to solve their problems, in order to reverse the humiliation and inhumanity frame imposed to workers providing services in degrading conditions.

KEYWORDS: Contemporary slavery; Human being dignity; Constitutional amendment n. 81/2014; Degrading labor conditions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. BREVE PROPEDEÚTICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	12
2.1 Trabalho Escravo no Brasil Colonial, Império e República	12
2.2 Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.....	16
2.3 Conceito multidisciplinar do trabalho escravo.....	17
2.4 Tipificação do trabalho escravo no âmbito do Direito Penal	20
2.5 Trabalho Escravo à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ..	23
3. DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	30
4. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014 E OS SEUS IMPACTOS SOB O TRABALHO ESCRAVO	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, foi decretada o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra. Contudo, a exploração abusiva da mão – de – obra do trabalhador costumeiramente esteve presente na história da sociedade brasileira se mantendo, apenas, de outras formas.

Nesse liame, surge a necessidade de se estudar e entender o fenômeno do trabalho escravo visto que, mesmo estando no século XXI, ainda existe a exploração de mão-de-obra visando ao lucro da empresa, minimizando o trabalho digno e, conseqüentemente, degradando o ser humano.

Dessa forma, a presente monografia objetiva-se identificar qual é o requisito que de fato caracterizam a prática criminosa de redução do trabalhador à condições análogas à de escravo em determinado imóvel urbano, porquanto esta ainda é uma prática existente nas empresas que enriquecem ilicitamente. Assim, não será tratada neste estudo tal constatação no âmbito da propriedade rural

Nesse contexto, evidencia-se o descumprimento de uma garantia fundamental Dignidade da Pessoa Humana que é assegurado pela Constituição Federal. Sobre a situação recente brasileira e a esse respeito, Fontoura (2013) explana que no ano de 2013 inúmeras pessoas foram resgatadas em face de situação análoga a de escravidão.

Diante disso, o problema do presente trabalho reside em: como configurar materialmente a prática em bem imóvel urbano no qual se é constatado a atividade criminosa de exploração de trabalho em condições análogas ao de escravo para que o mesmo venha a ser expropriado? Tendo como hipótese a seguinte afirmação: as condições degradantes e forçadas de trabalho como principais fatores para a configuração material da referida prática.

Desse modo, busca-se identificar quais os requisitos necessários para que haja a configuração material da prática criminosa de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo em um imóvel urbano pode caracterizar a expropriação daquele imóvel urbano em que é constatada a prática criminosa de redução do trabalhador em condições análogas à de escravo é o objetivo geral da

monografia em apreço. Já os objetivos específicos serão destrinchados em três capítulos.

Inicialmente, será feita uma análise contextualizadora acerca da escravidão no Brasil desde a sua origem até as manifestações contemporâneas, abordando sobre todas problemáticas em que foi instituída. A Lei Áurea também será abordada nesta parte, assim como os tratados feitos com o Brasil acerca da escravidão além das consequências que existem hodiernamente.

Originalmente, segundo Sento Sé (2013), os índios foram escravizados facilmente pelos colonizadores, uma vez que, os mesmos estavam interessados nas quinquilharias portuguesas e com isso, os colonizadores se aproveitavam de tal situação para explorar a mão-de-obra indígena pela troca de materiais que despertavam seu interesse.

Em seguida, será conceituado e definido o que é trabalho escravo, observando a correlação entre alguns ramos do direito (direito penal, constitucional e direito do Trabalho). Além disso, será feita uma análise da relação de emprego à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, buscando destrinchar todas as outras possíveis causas para que esse fenômeno ainda aconteça hodiernamente.

No segundo capítulo, por sua vez, será analisado os direitos sociais dos trabalhadores como direito fundamental e a sua correlação com o princípio da Proteção do trabalhador que atua no âmbito do direito do trabalho tentando rebuscar quais são as causas para que este problema social ainda seja uma prática costumeira hodiernamente. Além disso,

No terceiro capítulo, por fim, será realizada uma análise do trabalho escravo com fulcro na EC 81/2014 que alterou o texto de lei do artigo 243 da Constituição Federal de 1988, buscando demonstrar quais os impactos sob o trabalho escravo contemporâneo configurar materialmente a prática de trabalho escravo em um bem imóvel urbano ocasionando a expropriação do mesmo.

Ademais, a Carta Magna de 1988 em seu artigo 5, prevê, como direito fundamental a todos a Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, mesmo estando resguardado constitucionalmente, esse Princípio é desrespeitado por empregadores, que enriquecem ilicitamente mediante o trabalho análogo ao de escravo, sendo tal razão para ser criada a referida E.C. 81/2014.

Destarte, a matéria em questão deve ser analisada por se tratar de garantia constitucional e ainda estar sendo infringida após a evolução social imposta pelo Princípio da Dignidade Humana, o arcabouço para a Constituição de 1988.

O presente estudo será realizado através do método dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica, a pesquisa descritiva (destrinchando o problema apresentado) e a pesquisa qualitativa. Terá embasamento teórico na então promulgada EC 81/2014, bem como em vários artigos, precedentes judiciais e doutrinas a que se refira o problema abordado.

A importância desta pesquisa está na necessidade de existência de uma regulamentação exigente e rigorosa que de fato fiscalize as relações entre empregado e empregador de forma que não exista, hodiernamente, as práticas de tratamento do homem como uma coisa, uma vez que, no século XXI há leis que regulam o trabalho, garantido ao trabalhador condições dignas laborais ao contrario dos séculos anteriores era desprovido de normas reguladoras específicas.

Consoante ensinamento de Medeiros (2005), o trabalho escravo está mais acentuado no Brasil em virtude da precarização do emprego na última década e, assim, há uma via de mão dupla no qual os trabalhadores se submetem as condições degradantes de trabalho por necessidade de subsistência.

Contextualizando acerca do referido problema. Miraglia (2011) afirma que “a essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões”, versa sobre a essência do trabalho escravo contemporâneo que ofende os direitos do homem como ser humano.

Conforme todo o exposto, a relevância desse estudo é de extrema importância para a conscientização da sociedade brasileira que sofre constantemente com tais práticas abusivas mesmo tendo uma Constituição que preze como direito fundamental a Dignidade da Pessoa Humana.

2. BREVE PROPEDÊUTICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

2.1 Trabalho Escravo no Brasil Colonial, Império e República

A escravidão surge como forma de trabalho humano, sendo, verdadeiramente, e por muito estranho que isso possa parecer, um avanço na história da humanidade, pois, antes do referido modelo de prestação de serviços, os mais fortes, quando conquistavam os territórios dos mais fracos ceifavam a vida deles, e, de posse dos seus bens e animais, alimentavam-se da carne dos conquistados numa prática de antropofagia.

No entanto, ao perceberem que poderiam utilizar o trabalho dos conquistados como escravos, passaram a não mais se alimentar das carnes destes, mas sim das carnes dos animais por eles abatidos..

No ano de 1500, Pedro Álvares Cabral, desembarcou em uma terra desconhecida que continha nativos seminus, os mesmos que sobreviviam apenas da pesca e da caça. Antes de empregar o sistema escravocrata negreiro, os portugueses forçavam o labor indígena por intermédio de uma técnica denominada escambo.

O escambo consistia numa permuta entre os portugueses e os índios, na qual ocorria troca de objetos almejados por estes, e em troca os mesmos prestavam serviços aqueles. Com isso, a mão-de-obra era barateada sem prejuízo dos serviços nas lavouras de cana-de-açúcar.

Entretanto, com o passar dos anos, houve um certo desinteresse dos índios pelos objetos portugueses e, tal desinteresse dificultou o processo de escravização dos mesmos pelos colonos que precisavam de mão-de-obra barata. Porém, os nativos brasileiros não foram úteis ao sistema de escravatura, uma vez que os mesmos buscavam se esquivar do trabalho.

Com isso, tendo em vista toda a dificuldade em escravizar os nativos e percebendo a necessidade de captar mão-de-obra para explorar a abundância de “riquezas locais, os colonos portugueses partiram para a África, onde tinham colônias de exploração e trouxeram consigo milhares de negros para os servirem, a fim de trabalharem desumanamente nos seus engenhos de açúcar do nordeste.

A escravidão chegou ao Brasil no Século XVI com a chegada dos portugueses. Ao chegar ao Brasil, os portugueses colonizaram o Brasil mesmo tendo habitantes no local e, para cumprir a mão-de-obra na extração de mantimentos, os colonos tentaram escravizar os índios. No entanto, devido à propagação da religião Católica no local, que tinha como finalidade “educar os selvagens”, os portugueses enfrentaram muitas dificuldades para escravizar os índios.

Por esses motivos, os portugueses decidiram que seria mais vantajoso pra eles o tráfico negreiro do que a escravização indígena, tendo em vista que os negros eram mais resistentes do que os indígenas.

A partir da segunda metade do século XVIII, os escravos também trabalharam nas minas de ouro e as condições de trabalho não eram muito diferentes daquelas vistas nas fazendas e nos engenhos, sendo até mais perigosas em virtude do risco de desabamento. Além do mais os mesmo recebiam castigos físicos, muitas vezes eram açoitados em praça pública para servirem de exemplos aos outros.

A partir da década de 1840, a Inglaterra começa a sua guerra contra o tráfico de escravos, alegando razões humanitárias, mas com a finalidade de ampliar o mercado consumidor de seus produtos industrializados. Portanto, é aprovada a lei conhecida como Bill Aberdeen, que dava direito à Marinha de Guerra britânica de prender navios negreiros no Atlântico e julgar seus tripulantes.

Pela Portaria de 21 de maio de 1831, expedida pelo Ministro da Justiça Manoel José de Souza Franco, durante a Regência, ficou expressamente vedado o contrabando de escravos:

Constando ao Governo de S. M. Imperial que alguns negociantes, assim nacionais como estrangeiros, especulam com desonra da humanidade o vergonhoso contrabando de introduzir escravos da Costa da África nos

portos do Brasil, em despeito da extinção de semelhante comércio, manda a Regência Provisória, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, que a Câmara Municipal desta cidade faça expedir uma circular a todos os juizes de paz das freguesias do seu território, recomendando-lhes toda a vigilâncias policial ao dito respeito; e que no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravos novos no território de cada uma das ditas freguesias, procedam imediatamente ao respectivo corpo de delicto e constando por este que tal ou tal escravo boçal foi introduzido aí por contrabando, façam dele sequestro, e o remetam com o mesmo corpo de delicto ao juiz criminal do território para ele proceder nos termos de direito, em ordem a lhe ser restituída a sua liberdade, e punidos os usurpadores dela, segundo o art. 179 do Código, dando de tudo conta imediatamente à mesma Secretaria.

Entretanto, se a partir de 1831, qualquer escravo que, após o advento desta lei fosse importado e viesse a desembarcar no Brasil seria considerado como homem livre, logo, pode-se concluir que somente poderiam ser considerados cativos, em território brasileiro, os filhos de mãe e pais escravos que já houvesse chegado ao território nacional, anteriormente a este diploma legislativo.

Conforme afirma Moraes (2003), tal portaria teve muito pouca repercussão, além, de baixíssima efetividade. Cumpre ressaltar que as portarias eram consideradas fontes do direito que buscavam regular os casos nela tratados, sem prejudicar terceiros, nem revogar ou alterar a legislação vigente por esta razão adveio a Lei de 07 de novembro de 1831 e seu artigo 1º de tal diploma estabelecia que: “Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficam livres”.

Sob pressão inglesa, o Governo Imperial brasileiro edita em 4 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queiroz, que extinguiu o tráfico de africanos para o Brasil. Com o reconhecimento da ilegalidade de tal prática, a alternativa foi a intensificação do tráfico interregional e interprovincial de escravos. Assim, no século XIX, os cativos vinham principalmente das províncias do norte e nordeste para suprir as necessidades de mão-de-obra do sudeste cafeeiro.

Outra lei foi criada e instituída em 1871: a do Ventre Livre. Por meio dela, os filhos de escravas nascidos no Brasil, após essa data, eram considerados livres. Entretanto, essas crianças deveriam ficar sob os cuidados do senhor que era dono de suas mães, até completarem 21 anos. Essa situação fazia com que os escravos trabalhassem até essa idade, mesmo com a lei.

Neste período da mineração, muitos escravos fugiam e iam para os quilombos. Os quilombos era uma espécie de aldeia em que os escravos fugiam para poderem usufruir de uma vida com relativa liberdade onde podiam disseminar sua cultura sem medo de retaliações, diferentemente da vida que eles tinham na fazenda e engenhos. Esta atitude de fugir para o Quilombo mostrava resistência ao regime cruel da escravidão.

Muitos escravos se juntavam nos quilombos e lutaram contra essa situação através de revoltas, tais como a Revolta dos Malês (1835), Balaiada. No entanto, a libertação dos escravos não foi um evento que ocorreu do dia para a noite. Durante todo o período colonial e imperial, ocorreram lutas de resistência, realizadas pelos escravos contra a exploração e a opressão, a que estavam submetidos.

As lutas e fugas dos escravos foram se tornando cada vez maiores no período, sendo criado ainda um movimento pela abolição da escravidão no Brasil. Em face dessa pressão, foi instituída, em 1885, a Lei dos Sexagenários, que dava liberdade aos escravos com mais de 60 anos, dos quais poucos alcançavam a essa idade, e mesmo assim não tinham garantia de conseguir uma fonte de renda após atingir a referida condição.

Em 1888, no dia 13 de maio, foi assinada pela princesa Isabel, filha de D. Pedro II, a Lei Áurea, abolindo definitivamente a escravidão no Brasil. Entretanto, não houve a adoção de medida alguma que levasse à inclusão dos escravos libertos na sociedade brasileira, deixando-os marginalizados e alvos do racismo vigente no País.

A referida lei contém apenas dois artigos, conforme o texto infra:

LEI N.º 3.353 - DE 13 DE MAIO DE 1888 Declara extinta a escravidão no Brasil A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1.º É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Segundo Dodge (2002), o governo adotou essa linha por uma questão prática, em virtude dos preços vigentes na época da Lei Áurea, os 700 000 escravos ainda existentes no país valeriam cerca de 210 milhões de contos de réis, enquanto que o orçamento geral do império não passava de 165 milhões de contos de réis. Indenizar os senhores de escravos seria, portanto, impossível. Ao ver suas reivindicações ignoradas, a aristocracia rural sentiu-se traída pela monarquia. Como resultado, nos meses seguintes à assinatura da lei, aderiu em massa à causa republicana.

2.2 Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo

Hodiernamente, a legislação brasileira aborda o escravismo associado ao trabalho em condições análogas ao de escravo, devendo o mesmo apresentar quatro requisitos necessários para a sua configuração. São eles: condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção do trabalhador seja ele por dívida ou por cárcere de privado e jornada de trabalho exaustiva.

É mister, portanto, fazer a distinção entre os requisitos supracitados. De um lado, percebe-se que estão aqueles que se caracterizam pela coação moral do trabalhador, bem como pela física. No entanto, de outro lado é perceptível uma leve coação que passa a não ser tao notada como aquelas anteriores.

Com isso, é importante se fazer uma distinção entre trabalho forçado e trabalho digno. O trabalho digno, segundo a Organização Internacional do Trabalho (2009) é:

[...] o conceito de trabalho digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens”.¹ Ainda assevera Juan Somavia (Diretor Geral da OIT) que *Atualmente o principal objetivo da Organização consiste em promover oportunidades para que mulheres e homens possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade e dignidade.*

Ou seja, trabalho digno é aquele em que o trabalhador tenha total proteção, estando resguardado pelo Princípio da proteção, bem como pelo Princípio da

dignidade da pessoa humana e, sendo assim tenha uma remuneração equitativa com a respectiva prestação de serviços a que lhe cabe.

Notoriamente, deve se debruçar, também pelo conceito de trabalho forçado. O trabalho forçado é aquele em que o empregado é coagido a realizar determinado tipo de serviço sob constantes ameaças psicológicas e físicas dentro de um ambiente não propício para a prestação de determinado serviço, ou mesmo quando não há instrumentos que lhe protejam em locais insalubres.

2.3 Conceito multidisciplinar do trabalho escravo

A característica essencial do escravo está na sua condição de propriedade de outro ser humano, noção que traz, necessariamente, a ideia de sujeição pessoal. Transcrevendo as palavras de Davis (2001): “em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção”.

Assim, Davis (2001) nos apresentou atributos inerentes ao escravo; um ser propriedade de outro; a sujeição do homem ao homem e a coerção como meio de manter os atributos anteriores. Não podemos deixar de citar o conceito de propriedade pronunciado por Aristóteles:

Propriedade é uma palavra que deve ser entendida como se entende a palavra parte: a parte não se inclui apenas no todo, mas pertence ainda, de maneira absoluta, a uma coisa outra que ela mesma. Assim a propriedade: o senhor é simplesmente o senhor de escravo, porém não pertence a este essencialmente; o escravo, ao contrário, não só é escravo do senhor, como ainda lhe pertence de um modo absoluto.

Para Aristóteles, a produção precisa de instrumentos inanimados e outros animados, sendo, portanto, o trabalhador um instrumento animado. O escravo é uma “propriedade viva”; um ser que é, ao mesmo tempo, coisa. É a sujeição do homem pelo homem, e na sua condição de escravo, não há mais como diferenciar as expressões “ser coisa” e “ser humano”.

No entanto, o conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o seguinte: toda forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade.

Hodiernamente, o Código Penal Brasileiro no caput do seu artigo 149 define o crime de trabalho escravo como:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

O bem jurídico tutelado pelo dispositivo supracitado é a Dignidade da Pessoa Humana, e não só a liberdade do indivíduo. Assim, aduz que este conceito de trabalho escravo não pode ser desprezado.

No entanto, segundo Carlos (2006):

O ordenamento jurídico não visa conceituar, bem como punir o “trabalho escravo”, no sentido estrito do termo, mas dar ao tema tratamento mais amplo, tanto que a expressão empregada é a de “trabalho análogo ao de escravo”. Assim, como se extrai da leitura do artigo de lei em estudo, tem a mesma como enfoque primordial assegurar, além da liberdade plena do trabalhador, condições dignas para o exercício da atividade laborativa. O direito a ser preservado, de acordo com a definição legal, não é apenas a liberdade, mas a dignidade da pessoa humana, tal qual assegurada pela Magna Carta Constitucional vigente, esteja ela associada à privação da livre vontade de trabalhar ou identificada de forma isolada, quando não são respeitados os mínimos direitos constitucionalmente assegurados, tais como: salário pelo serviço prestado e a possibilidade de dispor deste salário da maneira que melhor consulte os interesses do trabalhador, jornada de trabalho de no máximo 8 horas diárias e 44 horas semanais, remuneração das eventuais horas extras prestadas, descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, redução de riscos inerentes ao trabalho, observando as normas de saúde, higiene e segurança no local da prestação dos serviços.

Nesse sentido, o bem jurídico tutelado aqui é a Dignidade da Pessoa Humana, direito fundamental assegurado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante a todos plena igualdade, liberdade, segurança, entre outros.

Assim, conforme ensinamentos de Brito Filho (2001), ao ser feita a análise o trabalho escravo pode ser definido como o exercício do do trabalho humano em que

há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Diante de todo o exposto, a conceituação do trabalho escravo à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem como principal finalidade garantir a máxima efetividade aos mecanismos de combate e prevenção.

Sobre o mencionado anteriormente, Delgado (2013) explana que:

Se o Direito é instrumento de controle social, o trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser regulamentado e protegido juridicamente para que se realize em condições de dignidade. O trabalho enquanto “esforço aplicado”, tarefa a que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia” para conquistar ou adquirir algo”, deve ser capaz de dignificá-lo em sua condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas assim como mecanismo de exploração. Caso o trabalhador preste os seus serviços com a garantia de todos os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta assegurados, sobretudo quanto à proteção de sua saúde e segurança, este trabalho será digno. Caso realize suas tarefas em condições de penúria extrema e com desrespeito aos direitos fundamentais trabalhistas – hipótese mais comum no cenário brasileiro diga-se de passagem - , não haverá dignidade no trabalho, mas sim exploração. O trabalho realizado em condições análogas à de escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, antítese do direito fundamental ao trabalho digno.

Assim, podemos considerar o trabalho como um direito humano e fundamental, uma vez que o mesmo é reconhecido internacionalmente desde 1919. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 23º, n.1, *in verbis*: “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Nos itens 1 e 2 do artigo 6º do pacto de Direitos Econômicos, sociais e Culturais que foi ratificado pelo Brasil mediante o Decreto nº 226, de 12.12.1991, e Decreto nº592, de 6.7.1992, *in verbis*:

1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos estados-partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo. O direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo Direito Constitucional, ora com princípio (e valor) fundamental do estado democrático de Direito (CF, art.1º, II, II e IV); ora como direito social (CF, artigos 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça Social, observados, dentre outros, o princípio da busca do emprego.

É importante frisar que não é qualquer trabalho, que pode ser considerado um direito humano e fundamental, mas apenas aquele que dignifique a pessoa humana. Assim, fala-se em direito ao labor digno ou mesmo decente como valor fundamental de um ordenamento jurídico, político, econômico e social.

Diante disso, é louvável salientar que o trabalho digno é composto basicamente por direitos que englobam a livre escolha, existência de uma remuneração razoável, pela limitação de jornada laboral e, principalmente, manter as boas condições no ambiente de prestação de serviços. Então, o trabalho digno é um requisito indispensável para a valorização do ser humano.

2.4 Tipificação do trabalho escravo no âmbito do Direito Penal

As prerrogativas de degradação do trabalho existentes na contemporaneidade, apesar de reduzirem o trabalhador a condição análoga à de escravo em face da violação da sua dignidade, nem sempre envolvem a restrição da liberdade de ir e vir e, por isso, nem sempre estão presentes nos tipos penais adotados em distintos ordenamentos jurídicos, comparativamente considerados.

O tipo penal brasileiro instituiu situações alternativas e mais abrangentes que configuram o crime, conforme se vê no artigo 149 do Código Penal instituído pela Lei 10.803, aprovada logo após o acordo firmado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer

sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O tipo penal brasileiro indica a configuração do crime mediante qualquer uma das seguintes práticas: Submeter o trabalhador a trabalho forçado (forma clássica); Submeter o trabalhador a jornada exaustiva (seja pela extensão da carga horária, seja pela intensidade da força de trabalho empregada); Sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho; Restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador; Restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o preposto do empregador; Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; Manter vigilância ostensiva no local de trabalho; Apoderar-se de documentos do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho; Apoderar-se de objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Conforme precedentes judiciais do Tribunal Superior do Trabalho:

1. Ementa: **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LESÃO MORAL. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 /2004** 1. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, aplica-se a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º , XXIX , da Constituição Federal , em relação à pretensão de indenização por dano moral e/ou material decorrente de relação de emprego na hipótese em que o ato supostamente lesivo do empregador dá-se em momento posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45 /2004, ainda que não se cuide de acidente de trabalho . 2. Ofende o art. 7º , XXIX , da Constituição Federal , portanto, acórdão regional que, a despeito da ocorrência de lesão moral em momento posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45 /2004, aplica o prazo de prescrição civil de 3 (três) anos, nos termos do art. 206 , § 3º , V , do Código Civil . 3 . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição total da pretensão à indenização por dano moral decorrente de trabalho em condições degradantes.

2. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Havendo notícia nos autos da inexistência de banheiros à disposição dos trabalhadores, além do não fornecimento de água fresca potável para o consumo, resta configurado o trabalho em condições degradantes. Confissão ficta da empregadora que autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, não elididos por qualquer elemento, corroborados, ainda, pelos documentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho. Violação ao princípio da dignidade humana, inculcado no art. 1º, III, da Constituição Federal. É devida, pois, a majoração do quantum indenizatório, para R\$25.000,00, como forma de reparar o dano sofrido (art. 5º, X, da Constituição Federal), tendo em vista a gravidade do ilícito e o tempo de permanência da exposição do reclamante. Recurso ordinário provido em parte.

3. Ementa: PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CRIME CUJO TIPO TEM NATUREZA ALTERNATIVA. TRABALHO EM MODO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO DOLO DE RECRUTAMENTO DE MENORES. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 149 DO CP , CAPUT. 1. A jurisprudência já resolveu abstratamente - e este TRF5 também já definiu concretamente, no HC 4174-PE, alusivo ao caso examinado - ser da competência da Justiça Federal o processo concernente ao crime de submissão à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), dada a sua natureza (ilícito contra a organização do trabalho); para além da dignidade das pessoas vitimadas, toda a coletividade padece com práticas subsumíveis à incriminante referida (e justamente na exasperação do objeto tutelado viceja a razão para atração da norma de competência estabelecida no art. 109 , VI , da CF/88); 2. O tipo que define o crime do art. 149 do CP tem natureza alternativa desde a reforma realizada pela lei 11.803 /2003, isto significando dizer que o seu cometimento pode se dar por mais de uma maneira, e não apenas através da limitação à liberdade de locomoção do trabalhador (STF, INQ 3412-AL). Ou seja: o crime ganhou fragmentariedade, de modo que sua realização dar-se-á quando pelo menos um dos aspectos da dignidade do trabalhador, dos três protegidos normativamente, tiver sido lesionado pela ação de seu empregador; 3. A imputação ora examinada não trata de jornada laboral "exaustiva", nem de limitação à "liberdade dos empregados", mas exclusivamente de "condições laborais degradantes" --- e nesta exata condição deve ser examinada; 4. A definição do que vem a ser "condição degradante", elemento fundamental para a incidência da norma examinada, reclama um preenchimento de sentido que só o intérprete pode dar. Não se trata de norma penal em branco, aquela cuja completude depende uma outra, mas de interpretar o comando legal à luz de valores ético-jurídicos que sejam capazes de lhe ditar uma operosidade segura (para os jurisdicionados).

4. Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela desnecessidade da restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho (INQ 3412). 2. Para a consumação da figura típica de submissão a condição aviltante de trabalho exige-se comprovação de um conjunto de fatores que, associados, demonstrem a degradação da relação trabalhista e a afronta à dignidade do indivíduo. 3. Condições degradantes de habitação, alimentação e sanitárias, além da ausência de equipamentos de proteção individual são circunstâncias que em princípio denotam o crime de redução de trabalhadores a condição

análoga à de escravos e dão ensejo à admissão da denúncia. 4. Recurso em sentido estrito provido.

Com isso, observa-se que de acordo com os precedentes judiciais supracitados, os subtipos que geram mais resistência e controvérsia na jurisprudência são aqueles acima indicados, nos quais a situação de degradância é presente, mas, não necessariamente, a restrição da liberdade no seu sentido clássico, situações que foram o cerne da discussão do caso eleito para o trabalho. As instâncias penal e trabalhista, quando apreciam o tema, utilizam, reciprocamente, as suas normas, sendo mais freqüente o uso da norma penal no âmbito trabalhista e, não rara, a invocação de tratados internacionais da OIT nas decisões penais.

Consoante outro precedente judicial acerca do problema em questão:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela desnecessidade da restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho (INQ 3412). 2. Para a consumação da figura típica de submissão a condição aviltante de trabalho exige-se comprovação de um conjunto de fatores que, associados, demonstrem a degradação da relação trabalhista e a afronta à dignidade do indivíduo. 3. Condições degradantes de habitação, alimentação e sanitárias, além da ausência de equipamentos de proteção individual são circunstâncias que em princípio denotam o crime de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos e dão ensejo à admissão da denúncia. 4. Recurso em sentido estrito provido.

Portanto, a doutrina tem se encaminhado, todavia, para a utilização do tipo penal brasileiro em todas as esferas de aplicação, considerando que a restrição da liberdade ou o uso da violência nem sempre estão presentes na exploração acentuada do trabalho contemporâneo.

2.5 Trabalho Escravo à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se elegeu como modelo estatal e societário o Estado Democrático de Direito. Consolidou a proposta de que o Estado brasileiro tem como fundamento e finalidade o ser humano, e assim constrói-se sobre os valores do trabalho e da livre iniciativa e da Dignidade da Pessoa Humana. Os primeiros artigos da Carta Magna deixam transparecer que o

objetivo primordial da República Brasileira é assegurar o desenvolvimento social, mediante a erradicação das desigualdades e a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Pugna ser dever do Estado a promoção do bem comum. Sendo assim, afirma-se que o Estado brasileiro é um “Estado Social”, pois pugna pelo afastamento do individualismo no Direito e do absolutismo no Poder .

Visa a garantir a igualdade substancial e a concretizar a Dignidade da Pessoa Humana em ambas as suas dimensões: individual e social. Nessa esteira, qualquer interpretação dada aos Princípios constitucionais do trabalho em que prevaleça o valor-econômico sobre o valor-social atenta contra a essência do Estado Democrático de Direito. Por isso, conforme já mencionado, entende-se que a aceitação da hegemonia neoliberal impede a efetivação e a realização plena desse modelo estatal. No Brasil, a fase de restauração e consolidação do Estado Democrático de Direito coincidiu com o levante neoliberal observado nos países capitalistas centrais.

Ou seja, a fase de “crise e transição do Direito do Trabalho” vivenciada nesses a partir da década de 1970 surtiu efeitos deletérios no cenário brasileiro. Dessa feita, foi somente ao final da década de 1980 e início da década de 1990 que os resultados nefastos da nova ideologia emergente de desconstrução do ramo justrabalhista fizeram-se sentir, fase que coincidiu exatamente com o período em que o país retomava o Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, impediram-se a generalização e a consolidação do Direito do Trabalho, o que obstou sua efetiva utilização como instrumento de concretização da justiça social.

Além disso, atesta-se que inibiu a realização e materialização plena do próprio Estado Democrático de Direito. Sobre a consolidação dos direitos humanos fundamentais, dentre eles os sociais, afirma Bonavides (2007): Os direitos humanos nas bases de sua existencialidade primária são os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder constituinte em toda sociedade democraticamente organizada. Declara o autor que o Brasil atravessa uma crise de inconstitucionalidade, pois aqui se formou a idéia de que basta colocar formalmente na Constituição uma norma jurídica para que os mecanismos existentes a concretizem.

A perda do senso de proporção entre os fins programáticos e a eficácia das normas constitucionais gera inconstitucionalidade e, via de conseqüência, torna a solidificação dos direitos fundamentais praticamente impossível. Assim, determina a inexequibilidade da própria Constituição, haja vista que a aparta da realidade. A crise constitucional fere a essência do Estado, da nação e da sociedade .

De acordo com Bonavides (2007), a crise do constitucionalismo moderno é provocada pela tentativa de efetuar os fins do Estado Social de hoje com as técnicas do Estado de Direito de ontem. Assim, o problema atual é juridicizar o Estado Social, por meio da garantia e da realização dos direitos sociais básicos. Assevera ainda que a crise constitucional e a não efetivação dos direitos sociais representa a crise da própria sociedade brasileira, pois os direitos fundamentais sociais são a “espinha dorsal do Estado Social brasileiro”.

Embora não seja o único meio é o mais eficaz – o Direito do Trabalho é capaz de realizar plenamente a Dignidade da Pessoa Humana e, desse modo, materializar o Estado Democrático de Direito eleito pela Constituição Brasileira. O modelo neoliberal, que se tornou suposto “pensamento único” na atualidade, é embasado por meias verdades, a fim de fundamentar a crise do Direito Laboral e pregar o fim do primado do trabalho e do emprego. Sobre o tema, é digno de nota o parecer de Maurício Delgado (2006), para quem passadas pouco mais de duas décadas do início da crise do ramo juslaborativo, não se tornaram tão consistentes as catastróficas predições de uma sociedade sem trabalho. Não se tornaram também consistentes as alardeadas predições de uma sociedade capitalista com intensas relações laborativas subordinadas e pessoais, mas sem algo como o Direito do Trabalho.

Houve, sem dúvida, uma acentuada desregulação, informalização e desorganização do mercado de trabalho, porém sem que se criassem alternativas minimamente civilizadas de gestão trabalhista em contraponto com o padrão juslaborativo clássico. Na verdade, parece clara ainda a necessidade histórica de um segmento jurídico com as características essenciais do Direito do Trabalho.

Parece inquestionável, em suma, que a existência de um sistema desigual de criação, circulação e apropriação de bens e riquezas, com um meio social fundado na diferenciação econômica entre seus componentes (como o capitalismo), mas que convive com a liberdade formal dos indivíduos e com o reconhecimento jurídico-

cultural de um patamar mínimo para a convivência na realidade social (aspectos acentuados com a democracia), não pode desprezar ramo jurídico tão incrustado no âmago das relações sociais, como o justralhista.

A solução é exatamente contrária: o ramo justralhista precisa ser “maleável” e amplo como a fábrica. Mas, assim como ela não relega o lucro, o ramo trabalhista deve valorizar seus Princípios basilares e reforçar a sua função teleológica. O Direito do Trabalho deve refletir a realidade social de determinada época, pois só assim se edifica como ferramenta de consolidação da justiça social. Desse modo, o ramo justralhista deve descentralizar-se, com o intuito de abranger o maior número possível de trabalhadores excluídos, incorporando as novas técnicas e formas de contratação de mão-de-obra, possibilitando-lhes, assim, o usufruto real de seu manto protetivo. O Brasil precisa, na atual conjuntura, estabelecer mecanismos que de fato garantam a generalização do ramo jurídico trabalhista e a materialização dos seus Princípios e fundamentos, pois só assim se alcança a plena democracia.

Isso porque não há que se falar em Estado Democrático sem um sistema econômico-social valorizador do trabalho e do próprio trabalhador. Já se asseverou que o Direito do Trabalho é o instrumento mais eficaz de inclusão do homem na sociedade capitalista moderna. Também se estabeleceu que a dignidade social da pessoa humana diz respeito aos meios necessários para a afirmação do ser humano enquanto parte integrante da sociedade.

É certo que tanto o Direito do Trabalho quanto a dignidade social da pessoa humana propugnam a afirmação de um patamar mínimo existencial abaixo do qual não se admite viver. Sendo assim, pode-se concluir que a dignidade social da pessoa humana está intrinsecamente ligada à generalização do Direito do Trabalho, o que implica a destituição das roupagens falaciosas de relações de trabalho, que mascaram verdadeiras relações de emprego. Ademais, cabe ao legislador fixar a abrangência da competência do ramo justralhista a número cada vez maior de trabalhadores que não consigam, por si sós, alcançar o mínimo existencial que a todos deve ser garantido.

No caso dos trabalhadores em condições análogas à de escravo, por exemplo, não se trata de discutir a existência, ou não, de relação de emprego, pois, ainda que se configure como relação de trabalho, deve o Direito proteger aquele

obreiro que se encontra em situações indignas e, portanto, inconstitucionais. Cumpre ao Direito do Trabalho entender o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a fim de efetuar sua finalidade precípua de melhorar as condições de vida dos trabalhadores e de efetivar a dignidade social do ser humano. Ora, não há como se falar em dignidade social do trabalhador subjugado a condições subumanas de labor, enxotado à margem da sociedade a que pertence e sem acesso ao mínimo existencial que garanta a si e à sua família existência digna.

Ademais, não basta que se libertem os trabalhadores escravizados, uma vez que são prementes a sua capacitação e a promoção de políticas públicas apropriadas, e que se garanta, de fato, a inserção do obreiro alforriado no contexto econômico-social, evitando, assim, a reincidência daquela situação degradante. Embora o presente trabalho verse especificamente sobre a questão do trabalho escravo contemporâneo, não se pode olvidar que a afirmação que aqui se faz é em sentido amplo, compreendendo-se o Direito do Trabalho como instrumento de concretização da dignidade social em uma perspectiva global. Nessa esteira, assevera-se que é apenas mediante o trabalho em situações dignas, com a garantia da segurança e do respeito pleno ao ser humano, que a pessoa torna-se capaz de alcançar a realização plena enquanto ser social.

Cabe frisar que é obrigação primordial do Estado a concretização da Dignidade da Pessoa Humana, pela efetivação dos Direitos Sociais e, dentre eles, em especial, o Direito do Trabalho, sendo inadmissível a invocação da reserva do possível para legitimar qualquer descumprimento. A intervenção estatal, por meio do Direito e, principalmente, do ramo justralhista, constitui o óbice mais efetivo à exploração desregada e degradante do trabalho. O desenvolvimento – econômico, político e social – deve caminhar junto com o Direito, sem olvidar-se que o epicentro normativo do Estado Democrático de Direito é a pessoa humana, considerada em sua dignidade plena.

De acordo com, é dever do Estado consolidar os direitos sociais, que atualmente não estão sendo cumpridos em razão das opções econômicas estatais tendentes a privilegiar os interesses de pequena parcela da população: a detentora dos meios de produção. Assegura que a realização dos direitos fundamentais sociais – que não são meras normas programáticas – não logrará êxito enquanto a

atividade estatal estiver atrelada às forças econômicas privadas. Assim, a “garantia dos direitos fundamentais está estreitamente ligada à capacidade de influir na conformação da realidade econômica e social”, de modo é que obrigação estatal dar “proteção a quem precisa trabalhar para prover a sua existência”, pois “a falta de segurança material das pessoas afeta a própria democracia”.

Para a concretização da Dignidade da Pessoa Humana, é indispensável a valorização do trabalho, por meio da efetivação das normas trabalhistas, pois é o labor a peça fundamental de afirmação individual e social do ser humano. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em especial o seu aspecto social, evidenciado pelo valor-trabalho, deve nortear toda a produção e aplicação normativa, a fim de garantir a interpretação das leis conforme a Constituição, afastando-se a interpretação das normas fundamentais à luz das leis infraconstitucionais, o que deturpa todo o sentido do ordenamento jurídico. Consoante ensina Branco, é equivocado atrelar o valor-trabalho às possibilidades econômicas em detrimento das necessidades humanas.

Confere-se ao direito ao trabalho, tal como está estipulado nos instrumentos de direitos humanos, um lugar central na agenda hemisférica, reconhecendo assim o papel essencial da criação de trabalho decente para a realização desses objetivos.

A Declaração reconhece ainda: [...] o valor do trabalho como atividade que estrutura e dignifica a vida de nossos povos, como um instrumento eficaz de interação social e um meio para a participação nas realizações da sociedade, objetivo primordial de nossa ação governamental para as Américas (parágrafo 76). Também nessa linha de entendimento é a abalizada visão de Renault: Note-se, acima de tudo, que ainda é necessária a erradicação por completo da mentalidade de que o trabalho, qualquer que seja o sistema de produção, é um simples bem material, que só interessa ao indivíduo e não a toda a sociedade; é indispensável o convencimento por parte de alguns setores produtivos de que a organização do trabalho alheio “deslizou” definitiva e irremediavelmente, há mais de um século, do plano puramente contratual para uma necessária e indispensável dimensão de tutela, pouco importando se o sistema da produção é rígido ou flexível, fordista ou toyotista .

Além disso, cabe a todas as pessoas respeitar e proteger a dignidade humana, própria e alheia, sendo vedado o tratamento desumano em qualquer

situação. Não é plausível conceber que um ser humano possa subjugar seu semelhante a condições degradantes, tanto no âmbito laboral como em qualquer outra seara.

Forçoso aduzir que, o Brasil encontra-se obrigado a firmar em primeiro plano a Dignidade da Pessoa Humana em seus dois aspectos, sob pena de o Estado Democrático de Direito que se propõe não passar de mero “direito de papel”. Isso só será possível com a implantação real dos direitos fundamentais sociais a todas as pessoas, pois esse é o único meio eficaz de concretização do mínimo existencial: a dignidade humana.

3. DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Ao que se refere aos direitos sociais dos trabalhadores, Celso Ribeiro Bastos faz uma ressalva, na verdade faz uma distinção entre direitos sociais e direito dos trabalhadores afirmando que ao lado dos direitos individuais, que têm por característica fundamental a imposição de um não fazer ou abster-se do estado, as modernas Constituições impõem aos Poderes Públicos a prestação de diversas atividades, visando ao bem-estar e o pleno desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo em momentos em que ela se mostra mais carente de recursos e tem menos possibilidade de conquistá-lo pelo seu trabalho. Pelos direitos sociais tornam-se deveres do estado o assistir á velhice, aos desempregados, á infância, aos doentes, aos deficientes de toda a sorte, etc. Não se devem confundir tais direitos com os dos trabalhadores, porque esses dizem respeito tão-somente aqueles que mantêm um vínculo empregatício.

Destarte, vale ressaltar que os direitos sociais trabalhistas são, em certa medida, destinados a outras espécies de trabalhadores, ainda que não sejam sujeitos de uma relação de emprego típica (celetista), como os trabalhadores avulsos, os domésticos, os temporários, os servidores públicos.

Outra observação é feita por José Afonso da Silva (2001), no sentido de que a atual Constituição brasileira exalta a integração harmônica das categorias dos direitos humanos fundamentais:

[...] mediante influencia recíprocas, até porque os direitos individuais consubstanciais no seu artigo 5º , estão contaminados de dimensão social de tal sorte que a previsão dos direitos sociais [...] lhes quebra o formalismo e o sentido abstrato. Com isso, transita-se de uma democracia de conteúdo basicamente politico-formal para a democracia social, se não de tendência socializante.

Assim, com o surgimento da Constituição Federal de 1988 e a consequente busca incessante dos direitos sociais e fundamentais, houve uma alteração no rol taxativo dos direitos fundamentais. Essa alteração fez com que o Direito do Trabalho entrasse no rol do artigo 7 da referida Carta Magna, valorizando, assim, o direito do trabalho com os Princípios fundamentais e, conseqüentemente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No mesmo sentido, Piovesan (2003) afirma que:

[...] texto de 1988 ainda invoca ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais. Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a estes direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias.

Nesse liame, a Carta de 1988 acolhe o Princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos de igualdade.

A Constituição brasileira de 1988 é, pois, na sua essência, uma Constituição do Estado social, na medida que preconiza, sob essa perspectiva, que os problemas atinentes a relações de poderes e exercício de direitos sejam examinados e solucionados tendo por norte os Princípios fundamentais.

Cabe ainda, frisar que, o Pacto acerca dos Direito econômicos, sociais e culturais foi ratificado pelo Brasil mediante o Decreto n. 226 de 12 de dezembro de 1991, e Decreto n. 592 de 06 de julho de 1992, reconhece o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoa de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salva guardar. esse direito.

Além disso, esse Pacto ainda compreende que cada um dos Estados-parte deverão incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo. O direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo Direito Constitucional, ora com principio (e valor) fundamental do estado democrático de Direito (CF, artigo 1º, II, II e IV); ora como direito social (CF, artigos 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça Social, observados, dentre outros, o Princípio da busca do emprego.

Sendo assim, podemos considerar o trabalho como um direito humano e fundamental, uma vez que como foi supracitado em parágrafos anteriores, o mesmo é reconhecido internacionalmente desde 1919. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 23, n.1, reconhece que toda pessoa tem direito à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o seguro-desemprego.

No entanto, os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo, terá por força da CLT, mais precisamente em razão da aplicação do artigo 9º, que reputa nula essa forma de contratação. Portanto, o empregado terá direito a FGTS, férias, aviso prévio, 13º salário dentre outros direitos.

A Lei nº 7.998/90, determina que o trabalhador resgatado terá direito a receber esse benefício na forma do previsto no artigo 2-C:

O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme disposto no caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. §2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do ministro de estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Sem mais delongas, a escravidão é tão antiga quanto a presença do ser humano na Terra. É inerente ao homem se utilizar do trabalho de seu semelhante para satisfazer suas necessidades de sobrevivência. Com o passar dos séculos a humanidade foi buscando novas formas de se reduzir essa exploração, mesmo que ainda buscam novas formas de burlar a lei que veda esse tipo de prática.

Com a escravidão surgiu a servidão e a partir desta apareceu as corporações de ofício, seguindo-se após a revolução Industrial, a revolução

marxista de 1917 na Rússia, até finalmente chegar ao trabalho assalariado e consequentemente o surgimento do Direito do Trabalho e a defesa à esses direitos fundamentais garantidos na Carta Magna em vigor.

Ademais, a atual Constituição foi de grande contribuição para a proteção aos trabalhadores, pois elevou muitos de seus direitos à nível constitucional. O princípio da proteção resulta de norma imperativa de ordem pública que caracterizam a intervenção do Estado nas relações de trabalho colocando obstáculos à autonomia da vontade das partes. Com isso, têm-se a base do contrato de trabalho: a vontade dos contratantes, estando ao seu lado um limitador, que é a vontade do Estado manifestada pelos poderes competentes, os quais viisama a conceder ao trabalhador o mínimo de proteção legal.

Ao contrário do que ocorre no Direito Comum, no qual se busca a todo custo a igualdade das partes, no Direito do Trabalho é notória a desigualdade econômica entre estes, fazendo com que o legislador se veja compelido a, pelo menos tentar, reduzir essa diferenciação.

A diferença entre as partes se dá, especialmente, porque o empregador possui o poder de dirigir a prestação pessoal de serviços do empregado. Não poderia o direito tratar igualmente aqueles que flagrantemente são desiguais.

Assim, observou-se a preocupação do Estado em assegurar aos obreiros relações jurídicas, que tivessem uma condição de igualdade entre trabalhadores e empregadores. Os legisladores trabalhistas passaram a ter o dever de refazer a desigualdade existente no plano fático das relações trabalhistas, esculpindo a idéia de paridade entre seus participantes no plano jurídico.

Com o advento da Constituição de 1988 ficou bem mais clara a necessidade de igualdade entre as partes nas relações jurídicas, pois, no *caput* do artigo 5º dispôs que: "Todos são iguais perante a lei". Esta regra tem particularmente no Direito do Trabalho um especial campo de aplicação, a fim de compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica favorável.

O Princípio da proteção ao trabalhador é um Princípio que instrui a criação e a aplicação das normas de direito do trabalho. A proteção do direito do trabalho

destina-se à pessoa humana, conforme mostra o artigo 1º, III, da CF/88. O direito do trabalho surgiu para proteger o trabalhador, visando o equilíbrio entre o capital e o trabalho, gerando direitos e obrigações entre empregados e empregadores.

De outro giro, existem limitações à este Princípio, como por exemplo, o primado da segurança jurídica, aplicável notadamente o Princípio da proteção implicar normas que suponham violação daquele, a exemplo de quando o interesse particular ou de classe se sobrepuser em detrimento de um interesse público, consoante dispõe o final do artigo 8 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Embasado no que foi anteriormente mencionado, conclui-se que o Direito do Trabalho não serve somente para regular as relações de trabalhistas, mas, também, serve para a garantia de melhores condições laborais.

Assim, tal ramo do Direito representa, de forma concreta, a proteção que a própria Constituição garante ao trabalhador, a fim de reduzir a desigualdade existente, diante do empregador, em virtude de dependência econômica, situação presente na maioria dos casos.

4. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014 E OS SEUS IMPACTOS SOB O TRABALHO ESCRAVO

A Emenda Constitucional, reafirma o reconhecimento do problema da exploração do trabalho escravo e traz a esperança de que uma medida extrema, representada pela expropriação dos bens utilizados para exploração do trabalho escravo, pode servir para a prevenção de tal prática desumana:

Após quase quinze anos de discussão, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n. 81, em 5 de junho de 2014, a qual, com o novo texto dado ao artigo 243 da Constituição de 1988, que determinou a expropriação de propriedades rurais e urbanas em que se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, acrescentando esta a possibilidade da punição severa nos casos de exploração de trabalho escravo, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. As propriedades confiscadas, ainda conforme regulamentação em lei, se destinarão à reforma agrária e a programas de habitação popular, observado, no que couber, o disposto no artigo 5º constitucional.

A atual redação do parágrafo único do referido artigo 243 estabelece que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

Embora dependente de regulamentação, que está sendo providenciada por meio do Projeto de Lei do Senado n. 432/2013, a referida Emenda Constitucional representa, de um lado, a reafirmação do reconhecimento, pelo governo brasileiro, de que o problema da exploração do trabalho escravo existe, é grave e resiste às medidas até então adotadas no País, desde o incremento das fiscalizações, passando pela proteção trabalhista aos obreiros retirados da escravidão, até a responsabilização judicial trabalhista e penal dos infratores. De outro lado, traz a esperança de que a medida extrema, representada pela expropriação dos bens utilizados para exploração do trabalho escravo, sirva para prevenir a prática desumana ou, uma vez consumada, para punir em seu patrimônio o infrator e dar uma utilidade social aos bens utilizados indevidamente.

A regulamentação que se desenha no Congresso Nacional, na linha autorizada pelo texto da Emenda Constitucional referenciada, precisa seguir o disposto artigo 5 da Carta de 1988, não somente quando assegura o devido processo legal ao expropriado, mas também para fazer valer todos os outros direitos e garantias fundamentais estampados na Constituição de 1988, notadamente às vítimas da escravidão detectadas, particularmente o previsto no seu artigo 5º, III, o qual garante que ninguém pode ser tratado de modo desumano ou degradante.

O confisco se implementar-se-á via ação expropriatória civil, que apenas deverá ser iniciada depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória do proprietário explorador diretamente o trabalho escravo, segundo o regulamento em discussão. Portanto, haverá uma certa dependência entre as instâncias penal e civil que deverão correr concomitantemente.

A necessidade de que a exploração se dê “diretamente” pelo proprietário, para as punições criminal e cível, vislumbra-se como outro obstáculo à realização das expropriações. Contudo, seria relevante constar também que como responsável o preposto a serviço daquele, a fim de atribuir maior segurança jurídica à futura normatização.

A referida regulamentação está cuidando também de definir “trabalho escravo”, alinhando vários elementos caracterizadores: a submissão a trabalho forçado, quer dizer, aquele tomado sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira não voluntária, ou com restrição da liberdade pessoal; a retenção do empregado no local de trabalho, cerceando-lhe os meios de transporte, ou em razão de dívida por ele contraída, ou, ainda, por meio de vigilância ostensiva ou da apropriação de seus documentos ou de seus objetos pessoais, conforme visto anteriormente.

Observa-se, basicamente, a centralização da configuração do trabalho escravo, segundo a nova legislação, no direito à liberdade: a liberdade de executar o trabalho e também na liberdade de locomoção do trabalhador.

Com isso, a mesma regulamentação, sob discussão no Congresso Nacional, exclui da configuração de trabalho escravo para fins de expropriação, “o mero descumprimento da legislação trabalhista”, o que se permite subentender que as infrações aos direitos trabalhistas traduzidos em pecúnia, por exemplo, as

inadimplências salariais, que não importem em agressão à liberdade dos trabalhadores, nada obstante lhes cause forte aflição, não se enquadrarão nesse conceito de trabalho escravo.

Apenas o tempo encarregar-se-á de demonstrar a eficácia da Emenda Constitucional n. 81/2014 para o combate ao trabalho escravo no Brasil, após a devida regulamentação.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo, realizou-se uma contextualização do trabalho escravo no Brasil, bem como a tentativa de definir a complexa conceituação acerca do trabalho escravo. De outro lado, foi esclarecido que o Código Penal Brasileiro traz consigo uma definição ampla do crime de redução do trabalhador à condições análogas à de escravo, cuja prática é criminosa, dificultando a caracterização desta, bem assim, por conseguinte, a expropriação do bem imóvel urbano, em virtude de se tratar de norma penal em branco.

Em outro momento, foram apresentados os direitos garantidos ao trabalhador pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, o qual tem em seu cerne a ideia da prevalência dos direitos fundamentais a toda e qualquer pessoa que tenha um trabalho digno e decente, tendo em vista que, na CLT, o Princípio da Proteção garante ao trabalhador dentro de seu ambiente laboral condições para que o mesmo preste serviços com a máxima dignidade possível. Além do mais foi apresentado o retrato do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, com menção as suas questões principais, como a humilhação e a desumanidade na qual os resgatados estavam submetidos, cuja constatação se obteve a partir do observado de precedentes judiciais sobre a matéria.

O objetivo geral deste trabalho, aprofundou o conhecimento e debate a respeito da situação existente dentro das empresas, que lucram com a Mão de obra barata e ilícita, explanando as suas razões e fomentando no leitor a vontade de mudar o quadro existente, bem assim de possíveis formas de erradicação de tal problema, por meio da expropriação do bem imóvel como punição para prática de referido crime. É certo afirmar que, para se resolver essa situação, deve – se primeiramente estudá-la, a fim de debater sobre ideias para mudar essa realidade, exatamente o que se buscou fazer nesta pesquisa.

A expropriação do bem imóvel, em que se constata prática de redução do trabalhador a condições análogas a de escravo nem sempre é efetiva, função esta que deveria ser alcançada pela pena imposta. Diante disso questionou-se como configurar materialmente a prática criminosa de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo em bem imóvel urbano para que este venha a ser expropriado.

O estudo trabalhou com a hipótese de que para isso seria necessário, no mínimo, constatar as condições degradantes do meio ambiente do trabalho como principal elemento para a configuração material da referida prática. Esse fator deve ser observado com o objetivo de aplicar a punição da expropriação de tal bem imóvel, bem como resgatar os trabalhadores encontrados em tais situações, ressocializando-os com a adoção de política institucional garantidora do regresso ao mercado de trabalho, a exemplo da promoção de cursos profissionalizantes.

A hipótese foi plenamente confirmada, uma vez que como restou demonstrado, as condições degradantes do meio ambiente em que o trabalhador presta serviços é prerrogativa essencial para a que seja aplicada a punição da expropriação do bem imóvel urbano em que se é constatada a prática criminosa de redução do trabalhador a condições análoga a de escravo.

A expropriação do bem imóvel, em que se constata prática de redução do trabalhador a condições análogas a de escravo, nem sempre é efetiva, função esta que deveria ser alcançada pela pena imposta. Diante disso, questionou-se como configurar materialmente a prática

Dessa forma, é possível entender como o encarceramento é danoso ao ser humano e, sendo assim, deve ser evitado sempre que possível. A cultura de que a prisão é a única maneira eficaz de punir o infrator deve ser revista, tendo em vista que as prisões brasileiras, além das consequências negativas básicas trazidas pela prisão, que ativam o pior lado do ser humano, como foi demonstrado por Zimbardo em seu experimento, tem diversos outros problemas estruturais, o que torna as consequências mais devastadoras.

O estudo trabalhou com a hipótese de que para isso seria necessário, no mínimo, constatar as condições degradantes do meio ambiente do trabalho, como principal elemento para a configuração material da referida prática. Esse fator deve ser observado com o objetivo de aplicar a punição da expropriação de tal bem imóvel urbano, bem como resgatar os trabalhadores encontrados em tais condições, ressocializando-os, com a adoção de política institucional garantidora do regresso ao mercado de trabalho, a exemplo da promoção de cursos profissionalizantes.

O presente estudo mostra-se importante pois trata justamente dessas questões e traz à tona o problema voluntariamente não visto pela sociedade. Ao

demonstrar o dever do estado de ressocializar o apenado e garantir diversos direitos e, contrastando com isso, mostrar o real quadro vivenciado pelo cárcere, este trabalho buscou plantar uma semente para a mudança, sendo importante tanto para a Faculdade Damas, quanto para a sociedade de que fazemos parte.

Dessa forma, é possível entender como o trabalho escravo é danoso ao ser humano e, sendo assim, deve haver severa punição àquele que pratica tal atividade criminosa. A cultura de que o labor degradante é a maneira eficaz de enriquecimento empresarial célere deve ser revista, porquanto este fenômeno, além das consequências negativas básicas trazidas pela situação de constrangimento e humilhação, degradam o ser humano, pode gerar ainda, outros problemas estruturais e emocionais, tornando as sequelas mais devastadoras.

Nota-se a necessidade de se aprofundar nos problemas vivenciados pelas pessoas “escravizadas”, preocupar-se com elas, almejar solucioná-los. Portanto, devem ser realizados estudos, investimentos e pesquisas para tentar reverter o quadro em que a população se encontra, inclusive nas ocasiões em que são consumidos produtos provenientes da referida prática criminosa. Em alguns casos essa situação é comum, a menos que o cidadão do seu seio social esteja submetido à condições degradantes a exemplo de um ambiente de trabalho hostil que humilha e deixa marcas profundas no psicológico destes quando resgatados pelos órgãos fiscalizadores.

Por fim, mostra-se a relevância do estudo, pois trata justamente dessas questões, trazendo à tona o problema voluntariamente desprezado pela sociedade. Ao demonstrar a configuração material prática daquele bem imóvel urbano que em seu interior tem prática de trabalho escravo, a aplicação da punição imposta pela referida Emenda Constitucional nº81/2014 será facilitada, tendo em vista que a sociedade pode denunciar ao constatar que as condições do ambiente de trabalho não são dignas. Portanto, tal estudo tornou-se importante tanto para a conscientização da sociedade quanto para a Faculdade Damas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 17

BARCELOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional dos princípios. In: LEITE, George Salomão (org). **Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2007

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 81 de 5 de junho de 2014. Nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, estabelece norma acerca da exploração do trabalho escravo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 de jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm. Acesso em: 10 mar. 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004,

CORRÊA, Melina. Trabalho escravo em pleno Século XXI. Ciência jurídica do trabalho, v.11, n.70, p.137-153, jul./ago., 2008.

DA SILVA, José Afonso, Curso de direito constitucional positivo, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DAVIS, David Brion. O problema da escravidão na cultura ocidental. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 49

DELGADO, Gabriela Neves. O direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil**. B. Cient, a.l, n.4, p.133/151, Brasília, ESMPU, julho/setembro, 2002. Artigo.

FAVA, Marcos Neves; **VELLOSO**, Gabriel. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

FONTOURA, Aline Wolff. **Legislação é aliada na luta contra escravidão moderna**. Disponível em: <<http://www.segs.com.br/demais/6531-legislacao-e-aliada-na-luta-contr-escravidao-moderna.html>>. Acesso em 30 ago. 2015.

MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. **Nota sobre o trabalho escravo no Brasil**. In: **PAIXÃO**, Cristiano. **RODRIGUES**, Douglas Alencar; **CALDAS**, Roberto Figueiredo (Coord.). **Os novos horizontes do direito do trabalho**: homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo – conceituação à luz do principio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTR, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2009, p. 05.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos**. Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação, **NOCCHI**, Andrea Saint Pastous; **VELLOSO**, Gabriel Napoleão; **FAVA**, Marcos Neves (coord.) 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

RIBAS, Joaquim. **Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Rio, 1982.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROSA, Débora Lopes. **Trabalho Escravo Contemporâneo nas grandes cidades**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. 21 ed. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1563.Trabalho>>. Acesso em: 15.set.2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SCHERNOVSKI, Valdeci. *Trabalho Escravo Contemporâneo*. Disponível em < <http://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>>. Acesso em: 25 set.2015.

SENTO SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2000. P.37.